

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO - SAO
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - COF
COMISSÃO TÉCNICA CONTÁBIL
Portaria GP 235/2009 (247/2017 - DG)



PROTOCOLO
OBJETO

9536/2019

Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação que deverão ser prestados nas dependências dos imóveis da Justiça Eleitoral no interior do Rio Grande do Norte.

Vieram os autos para análise da qualificação econômico-financeira da empresa FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO - FASICO SERVIÇOS, em conformidade com os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa e o contido no item 9.5, itens "a" ao "e", do edital do Pregão Eletrônico nº062/2019.

Requisitos a analisar:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) - superiores a 1; Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação;
- Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação;
- Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.
- Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, válida, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Da análise.

Foram apresentados a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, relativos ao exercício de 2018, Declaração dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

Observando-se os valores demonstrados no quadro em anexo, concluímos que:

1. Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são superiores a 1, portanto atendem ao solicitado;

2. O Capital Circulante Líquido é bem superior a 16,66% do valor total da proposta (considerado valor de R\$ 330.387,70), atendendo ao solicitado.
3. Os demonstrativos contábeis referem-se ao exercício de 2018, atendendo à legislação.
4. O valor do Patrimônio Líquido da empresa em estudo representa um montante bem superior a 10% do valor estimado para a contratação.
5. O somatório dos valores mensais dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e empresas privadas totaliza **R\$ 767.705,51**, conforme declarado.
6. O Patrimônio Líquido da empresa, de acordo com o Balanço Patrimonial, importa em R\$ 672.819,00. Portanto, superior a 1/12 do valor total dos contratos atualmente firmados pela licitante.
7. 1/12 (um doze avos) da Receita Bruta, extraído da Demonstração do Resultado do Exercício, representa R\$ 102.798,98.
8. A diferença entre Receita Bruta e o valor total dos contratos firmados pela licitante resulta num percentual de 37,77%. Este é superior a 10%, cabível de justificativas.

Antecipando-se a empresa já apresenta sua justificativa. Argumentando que "a diferença de 37,76% para mais se deve pelo fato de termos contratos que encerraram em 2017, que foram pagos no decorrer de 2018 e em decorrência de recebimentos de serviços com empresas privadas ao longo do exercício."

Quanto ao questionamento da Seção de Gestão de Contratos-SEGEC/COLIC/SAOF, relativo **letra f) do módulo 6**, fls. 381/382, tem-se a informar que:

1. A empresa FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAUJO - ME é Optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme quadro demonstrativo de faturamento fls.391, o que permite o recolhimento dos tributos com os percentuais apresentados na planilha de custos, quais sejam PIS (0,27%), COFINS (1,27%) e ISS (2%);
2. Ratificada exigência do item 13.16.13 do Termo de Referência, quanto à obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Optante pelo SIMPLES junto com o documento fiscal, na forma do Anexo IV da IN SRF 480/2004, dando legitimidade ao feito, em concordância com o objeto da licitação e as condições fiscais da empresa;

3. Quanto à apresentação da planilha de custos e formação de preços no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, há impedimento por posicionamento do TCU - Acórdão 797/2011, por entender ofensa às disposições da LC 123/2006, sob o preceito de se beneficiar da condição sobre as demais concorrentes: "seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços..."

Ao Núcleo de Licitação para conhecimento e demais considerações.

Natal, 18 de dezembro de 2019.

Lindaci de Albuquerque M.da Silva
Presidente da Comissão Técnica Contábil-CTC